



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 188

DE 30 DE SETEMBRO DE 1.987

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a mais grata satisfação de encaminhar à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências".

Através dos artigos do mencionado Projeto de lei e da conveniente justificativa, no seu final, bem poderão aquilatar a elevada capacidade de compreensão de Vossas Excelências dos altos e oportunos objetivos e finalidades que levam este Executivo a pugnar pela criação da mencionada indústria.

Não se pode olvidar que o Estado de Rondônia possui excelente matéria prima para desenvolver tão significativa indústria e mão-de-obra altamente qualificada para assegurar, desde já, o seu completo êxito.

Dir-se-ia das condições desfavoráveis do Estado no tocante à sua deficiente energização elétrica, no entanto é uma deficiência de todo efêmera, que logo cessará diante de providências efetivas e concretas a que se propõe o Governo do Estado, conforme consta da justificativa ao Projeto lei.

O certo, Excelentíssimos Senhores Deputados, é que a criação da Indústria de que se trata, vai ao encontro de justificadas expectativas porque, acima de tudo, se constituirá em poderoso suporte social e econômico para o Estado, principalmente no que diz respeito à área de saúde, tão carente de providências desse elevado quilate e do inteiro conhecimento dos nobres representantes do povo rondoniense nessa soberana Assembléia Legislativa.

O capital social, sua integralização e condições e meios para a instalação e funcionamento do órgão industrial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ora proposto estão definidos nos artigos 5º e 6º do Projeto de lei.

É uma industrialização de produtos farmacêuticos compatível com o potencial da flora regional, o que se constitui em uma porta aberta para a expansão e êxito completo de tal indústria, que somente maior conceito e muito crédito assegurará ao novo Estado.

Diante, pois, de tais explicações e/ou esclarecimentos, fica este Executivo confiante de que será honrado com a douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que tange à aprovação do Projeto de lei em tela que, segundo já foi acentuado, contribuirá poderosamente para o engrandecimento do Estado em tão expressiva área de atividade secundária.

Com antecipados agradecimentos, reitero a Vossas Excelências sinceros protestos de alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 1987.

Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A-INFARON, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, tem por objetivo a industrialização de produtos farmacêuticos com pleno aproveitamento do potencial da flora regional.

Art. 3º - A sociedade tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, podendo, tendo em vista o seu interesse social, criar agências e filiais, departamentos ou escritórios administrativos, técnicos ou representação e postos de vendas em quaisquer cidades do Estado.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O capital social da Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, será de CZ\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzados), reservando-se ao Governo do Estado, no mínimo, 51% (Cinquenta e um por cento) das ações emitidas.

Art. 6º - Para integralização do capital inicial, o Estado poderá utilizar bens móveis, imóveis e direitos, bem como abrir, no orçamento vigente, crédito adicional especial até



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

o valor de CZ\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzados) para atender às despesas de instalações e integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a efetivação da presente Lei, adotando as medidas indispensáveis à implantação definitiva da INFARON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em de setembro de 1987, 99º da República.

J U S T I F I C A T I V A

Rondônia, o mais novo Estado da Federação, cresce progressivamente em razão de suas potencialidades, condições altamente favoráveis ao desenvolvimento da atividade secundária em razão do grande suporte de que dispõe no setor primário.

Apesar de certa desfavorabilidade motivada pelo intenso fluxo migratório no Estado, que exige atenções especiais do Governo, e da deficiência energética nele existente, há necessidade de pugnar-se pela sua industrialização, em todos os sentidos, isto porque, no tocante aos migrantes, têm revelado eles louvável interesse pelo progresso do Estado, e, quanto à energização, não se tem descurado o Governo em superar o grave problema, quer fortalecendo e ampliando o potencial termoelétrico, quer agilizando a construção e funcionamento da hidrelétrica de Samuel, com capacidade para 216.000 kw, e com inauguração prevista para 1989.

Ademais, espera o Governo, a médio prazo, concretizar os projetos hidrelétricos de Ji-Paraná-515.000 kw e de Vilhena que irão atender plenamente a todo o sudeste do Estado, quando, então, estará o problema realmente superado, possibilitando maiores empreendimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Convém salientar que as endemias, que tantas e graves preocupações causam ao Governo do Estado, através de suas áreas específicas, em muito contribuem para a viabilização do presente Projeto de lei, considerando-se, em especial, a riqueza da nossa flora no que se refere às plantas medicinais.

Não é por demais citar algumas dessas plantas: a andirobeira, o cacauzeiro, a ipepacunhazeira, o puxurizeiro, a copaibeira, a casca preciosa, o mastruz, além de outras árvores frutíferas que também são medicinais, tais como, o abacateiro, o mamoeiro e tantas outras.

É de destacar-se, por oportuno, que está tecnicamente comprovado que quase todas as plantas da Amazônia têm propriedades medicinais, o que se constitui em fator preponderante para o êxito do que se pretende através do presente Projeto de lei.

Portanto, dúvidas não padecem de que a criação de uma indústria farmacêutica no Estado é das mais auspiciosas, em muito elevando o seu conceito e a sua economia, e dando-lhe maiores créditos e condições de atividade no seu prioritário setor de saúde.

Por outro lado, dispõe o Estado de uma equipe médica gabaritada, bioquímicos, laboratoristas, pesquisadores, estudiosos e paramédicos devotados, em condições, portanto de corresponderem e atenderem ao desafio e, naturalmente, com posteriores cursos de aperfeiçoamento e seminários técnico-especializados, com a presença de autoridades no assunto, ter-se-á bem concretizados os objetivos e finalidades do presente Projeto de lei.

Os artigos 5º e 6º do Projeto definem o capital social e os recursos indispensáveis à instalação da indústria de que se trata.

Dessa maneira, propõe este Executivo ao Legislativo Estadual a apreciação e deliberação a respeito da criação da Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

como Sociedade de Economia Mista e vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Porto Velho, em 30 de setembro de 1987.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 068/87.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
Protocolo N: 4301AE
Recebido Em: 07.12.87
Lide
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A-INFARON, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A-INFARON, Sociedade de Economia Mista, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, tem por objetivo a industrialização de produtos farmacêuticos, com pleno aproveitamento do potencial da flora regional.

Art. 3º - A sociedade tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado, podendo, tendo em vista o seu interesse social, criar agências e filiais, departamentos ou escritórios administrativos, técnicos ou representação e postos de vendas em quaisquer cidades do Estado.

Art. 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 5º - O capital social da Indústria Farmacêutica do Estado de Rondônia S/A - INFARON, será de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), reservando-se ao Governo do Estado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações emitidas.

Art. 6º - Para integralização do capital inicial, o Estado poderá utilizar bens móveis, imóveis e direitos, bem como abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial até o valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) para atender às despesas de instalações e integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a efetivação da presente Lei, adotando as medidas indispensáveis à implantação definitiva da INFARON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.